



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5717

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 27/02/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Institui em Montes Claros o "Código Municipal de Limpeza Urbana" e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 11 **Número de folhas:** 17

Expediente: 7h
Categoria: não tramitado, não votado
nº: 26.2
Ordem: 14
nº fls: 15



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº /2.003

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Institui em Montes Claros o Código Municipal de Limpeza

Urbana e dá outras providências.

Entrada em 27/02/2003

MOVIMENTO

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

*Montes Claros
27.02.2003*

Projeto de Lei nº _____/2003

Institui, em Montes Claros-MG, o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executadas pela Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização (Esurb) por meio próprio ou de terceiros, gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º - São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I - Coleta, transporte e disposições finais de lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II - Conservação da limpeza de vias, praças, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do município de Montes Claros;
- III - Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;
- IV - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes de serviços de limpeza urbana executadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que passam-se acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

- I - Resíduos produzidos em Imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
26/02/2003	
HORA: 16:30	
ASS: _____	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

- II - Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- III - Resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;
- IV - Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- V - Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
- VI - Resíduos gerados pelo comércio ambulante;
- VII - Outro e que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, executando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 6º - O Executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais com formas de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especificados pelo plano diretor de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 7º - O destino e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderá ser realizada em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pela Esurb, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde. A inobservância das condições de armazenamento implica em multa de 5 a 10 UFMs.

Art. 8º - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. O acondicionamento dos resíduos inadequados implica em multa de 0,5 a 1 UFM.

Parágrafo Único - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º - Na execução de qualquer serviço de limpeza pública os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidas em regulamento, visando a prevenção de acidentes de trabalho. A falta de utilização dos equipamentos mencionados implica em multa de 5 a 10 UFMs.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 10 - A coleta, transporte e destino do lixo público gerado na execução de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Parágrafo Único - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 11 - A coleta regular, transporte e destino final do lixo ordinário são de exclusiva competência da Esurb. A coleta irregular, transporte inadequado e destino sem observar os locais previamente definidos implica em multa de 2,5 a 5 UFMs.

Art. 12 - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar, a coleta regular, deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros. A inobservância da especificação técnicas aqui mencionadas implica em multa de 0,1 a 0,5 UFM.

II - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na seguinte forma:

a) Nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos, nas vias populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamentos. Caso não seja observado as especificações do regulamento a multa a ser aplicada é de 0,1 a 0,5 UFM.

b) Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados a fim de evitar lesão aos garis. O condicionamento em recipientes inadequados acarretará em multa de 0,1 a 0,5 UFM.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

c) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. A inobservância do previsto neste inciso implica em multa de 0,1 a 0,5 UFM.

Art. 13 - o lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento. A inobservância do preceituado neste artigo implica em aplicação de multa de 0,5 a 1 UFM.

Art. 14 - O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos. Definida coleta seletiva, os usuários que não fizerem a seleção dos resíduos deverão pagar multa de 1 a 2,5 UFM.

Art. 15 - Somente serão recolhidas pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 16 - Os horários, meio e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão as disposições desta lei. A inobservância do horário acarretará em multa de 0,5 a 1 UFM.

CAPÍTULO IV

DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO 1

DOS RESÍDUOS DOS IMÓVEIS

Art. 17 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial, gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 18 - os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrado o custo correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Parágrafo Único - Na hipótese de ser transgredido o art. 17, e vindo o Executivo a efetuar o serviço, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 19 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho frontal à obra. A falta de limpeza acarretará em multa de 2,5 a 5 UFM.

II - Evitar excesso de poeira e queda de detrito nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos. A inobservância deste inciso acarretará em multa de 2,5 a 5 UFM.

III - Não dispor material no passeio ou via pública, serão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obra a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento. Na infringência deste inciso será aplicada multa de 2,5 a 5 UFM.

Parágrafo Único - As sanções decorrentes de não observância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II

Art. 20 - Os estabelecimentos geradores de resíduo sólido de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar na incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º - Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º - Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados, pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto cobrando o custo correspondente.

§ 3º - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. O não acondicionamento dos resíduos de acordo com as normas acarretará em multa de 1 a 5 UFM.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 21 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior têm prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta, para cadastrarem-se na Esurb. A falta de cadastramento no prazo estabelecidos resulta em aplicação de multa de 5 UFM.

Art. 22 - Os estabelecimentos tem um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, para cumprir a disposto no artigo 20. A falta de cadastramento resultará em multa 50 UFM por dia de atraso.

Parágrafo Único - Serão interditado pelo Poder Público Municipal os estabelecimentos que ultrapassarem em 180 (cento e oitenta) dias do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 23 - Os estabelecimentos citados no art. 20 deverão implantar sistemas interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fim de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em decreto municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 24 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados, para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento. A falta de acondicionamento do lixo em vasilhames adequados implicará em aplicação de multa de 2,5 a 5 UFM.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 25 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo 60 (sessenta) litros cada um. A inobservância deste parágrafo acarretará em multa de 1 a 2,5 UFM.

§ 2º - Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo 60 (sessenta) litros. A infringência deste parágrafo implicará em multa de 1 a 2 5 UFM.

§ 3º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art 26 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. A infringência deste artigo implicará em multa de 2,5 a 5 UFM.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, (60 sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um), recipiente por banca instalada. A inobservância de artigo implicará em multa de 1 a 2,5 UFM.

Art. 28 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento. A falta de limpeza e acondicionamento inadequado acarretará em multa de 2,5 a 5 UFM.

Parágrafo Único - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação. A falta de limpeza implicará em multa de 2,5 a 5 UFM.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 29 - Os comerciantes de que trata esta Seção deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Esurb, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei. A falta de cadastramento implicará em multa 1 UFM diária.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 30 - No caso do não recolhimento de multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município.

Art. 31 - os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento. A inobservância do preceituado neste artigo implicará em multa de 2,5 a 5 UFM.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 32 - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimentos nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrarem-se na Esurb, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei. A falta de cadastramento no prazo definido acarretará em multa de 0,5 UFM por dia.

Art. 33 - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros. A falta do recipiente implicará em multa 1 a 3 UFM.

Art. 34 - Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação. A falta de limpeza implicará em multa de 1 a 2,5 UFM.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 35 - Para obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito para com a Esurb.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo Único - A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Executivo, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria, a ser regulamentada em Lei, acrescida da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado.

Art. 37 - É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo Único - Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que se diz respeito a sua origem.

CAPÍTULO V

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 38 - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá estar obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica. A falta de acondicionamento em recipiente adequado implicará em multa de 1 a 2,5 UFM.

§ 2º - Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamentos. Sob pena de multa de 2,5 a 5 UFM.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado. Sob pena de multa de 1 a 2,5 UFM.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 39 - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não-conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

CAPÍTULO VI

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 40 - A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento. A coleta e transportes inadequados implicará em multa de 5 a 10 UFMs.

Art. 41 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito observando-se:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos. Sob pena de multa de 5 a 10 UFMs.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos, Sob pena de multa de 5 a 10 UFMs.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 42 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana. Os infratores estarão sujeitos a pena de multa de 0,1 a 5 UFM.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem. Os infratores são multados de 0,5 a 1 UFM.

III - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza. Os infratores estarão sujeitos a pena de multa de 0,5 a 1 UFM.

IV - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar em prejuízo à limpeza urbana. Os infratores estarão sujeitos a pena de multa de 5 a 10 UFM.

V - Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Os infratores estão sujeitos a pena de multa de 0,5 a 1 UFM.

VI - Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras. Os infratores incorrerão em multa de 10 a 50 UFM.

VII - Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio-ambiente. Os infratores estarão sujeitos a pena de multa de 10 a 50 UFM.

VIII - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento. Os infratores estarão sujeitos a pena de multa de 2,5 a 5 UFM.

IX - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para as vias ou logradouros públicos. Os infratores estarão sujeitos a pena de multa de 0,5 a 1 UFM.

§ 1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos, redes de drenagens, ou indenizar o município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º - A Esurb poderá autorizar a catação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido na forma do artigo 62.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por Fiscais e Agentes de Fiscalização da Esurb.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 44 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades para assegurar a aplicação desta Lei.

Art. 45 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone da Esurb em, pelo menos, dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 46 - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 47 - Responde pela inflação quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 48 - Notificação é o termo inicial do procedimento administrativo instaurado, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumba realizar, bem como apresentar defesa.

Art. 49 - Estando o infrator em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 50 - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º - O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, à Esurb no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavradura do auto da infração.

§ 3º - A Esurb decidirá em até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 51 - Para a imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e saúde pública;
- II - os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo Único- Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 52 - Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 53 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas na Tesouraria da Esurb.

Art. 54 - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 55 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei, sujeitando-o ainda a legislação de qualquer natureza que regulamente a matéria nos âmbitos estadual e federal.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 56 - Do indeferimento da defesa referida no parágrafo 2º do artigo 51, caberá recurso ao Presidente da Esurb, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 57 - O Presidente da Esurb deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo Único - Indeferido o recurso deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Frátima Pereira Macedo

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 58 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da adoção medidas que viabilizem a efetiva limpeza urbana.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, utilizar-se de recursos audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) atenderá ao disposto nas alíneas "c" e "d" ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países sob pena de multa de 50 UFMs.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 60 - Fica proibido o uso do lixo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais. Infração deste artigo implica em pena de multa de 20 UFMs.

Parágrafo Único - Constatada a irregularidade a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 61 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, baixará decreto aprovando o regulamento e normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 62 - Para o exercício financeiro de 2003, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 63 - Não será contemplado com remissão, anistia ou isenção de impostos municipais o contribuinte que tiver o seu débito inserido na Dívida Ativa Municipal em decorrência de infração aos preceitos desta lei.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2003.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MAIO DE 2003

PRESIDENTE